



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 26:906 — Fixa os limites da freguesia de Aguçadoura, do concelho de Póvoa de Varzim, criada pelo decreto-lei n.º 23:164.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:907 — Autoriza a sociedade Estoril-Plage a aplicar o produto da venda de 2:000 obrigações de 1.º grau, emitidas nos termos dos decretos-leis n.ºs 23:472 e 24:058, na compra ou subscrição ao par de 2:000.000\$ de acções a emitir pela sociedade Terra Nostra.

Decreto n.º 26:908 — Abre um crédito destinado ao pagamento de remunerações de trabalhos extraordinários ao pessoal da fiscalização dos tabacos.

Decreto-lei n.º 26:909 — Autoriza a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a elaborar mais um orçamento suplementar no ano de 1936.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 26:910 — Reforça várias dotações orçamentais da Superintendência dos Serviços da Armada e inscreve no orçamento a verba para mudança dos pertences da Escola Naval para o Alfeite.

Decreto n.º 26:911 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a energia eléctrica, óleos lubrificantes para os postos do continente, automóveis e camionetas da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 26:912 — Determina que a taxa de 505 fixada no artigo 1.º do decreto n.º 9:424, para as circulares, catálogos e reclamos impressos seja adoptada para a remessa de qualquer número de exemplares desde que os interessados requeiram e obtenham a franquia antecipada de um mínimo de 100:000 exemplares.

Decreto n.º 26:913 — Transfere uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias :

Rectificação à portaria n.º 8:497, que autoriza a Companhia Beira Works, Limited, a diminuir o seu capital social por meio da redução do valor das suas acções.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no orçamento para prémios e condecorações.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 26:914 — Reorganiza o Instituto do Vinho do Pôrto.

Decreto n.º 26:915 — Abre um crédito destinado a ocorrer a parte do pagamento de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 26:916 — Autoriza o plantio e a reconstituição de vinhas na região dos vinhos generosos do Douro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:906

Pelo decreto-lei n.º 23:164, de 24 de Outubro de 1933, foi criada, no concelho de Póvoa de Varzim, a freguesia de Aguçadoura, cuja área foi desanexada da de Navais;

O limite entre as duas freguesias, tal como está indicado no artigo 2.º do mencionado diploma, é bastante duvidoso, pelo que se torna necessário fixá-lo com clareza, a fim de se evitarem, além de outros inconvenientes, os conflitos que por vezes surgem entre os povos daquelas circunscrições administrativas;

Tendo em vista as informações prestadas pelo governador civil do distrito do Pôrto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites da freguesia de Aguçadoura, do concelho de Póvoa de Varzim, criada pelo decreto-lei n.º 23:164, de 24 de Outubro de 1933, são: pelo norte, os limites da freguesia de Estela; pelo poente, o mar; pelo sul, os limites da freguesia de Aver-o-Mar; pelo nascente, uma linha que, partindo, ao sul, do lugar das Esqueirinhas, entre as propriedades de José Gonçalves do Paço e de Maria Santiaga, atravessa o caminho de Prelades, entre as propriedades de Moisés Fernandes Fontes e de Luiz Gonçalves Carreira, prolonga-se no mesmo sentido até passar a 40 metros a nascente do cemitério da Aguçadoura, medidos na estrada municipal, segue até cruzar com o caminho da Bouça de Areia, terminando no caminho de Parau, no lugar do Couto, limite da freguesia de Estela.

§ único. Em cada um dos pontos referidos: Esqueirinhas, caminho de Prelades, estrada municipal, Bouça de Areia e Couto será colocado um marco, ficando as freguesias de Navais e Aguçadoura limitadas pela ligação sucessiva, e em linha recta, dos cinco marcos.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:164, de 24 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:907

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a sociedade Estoril-Plage a aplicar o produto da venda de 2:000 obrigações de 1.º grau emitidas nos termos dos decretos-leis n.ºs 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, e 24:058, de 22 de Junho de 1934, na compra ou subscrição ao par de 2:000.000\$ de acções a emitir pela sociedade Terra Nostra, no acto da sua transformação em sociedade anónima de responsabilidade limitada, ao abrigo da autorização concedida pelo § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:860, de 3 de Agosto corrente.

Art. 2.º A Caixa Nacional de Crédito adquirirá ao par 2:000 obrigações da sociedade Estoril-Plage para o efeito do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:908

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte;

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 34.000\$, destinado ao pagamento de remunerações de trabalhos extraordinários ao pessoal da fiscalização dos tabacos, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 259.º, capítulo 15.º, do orçamento do aludido Ministério respeitante ao corrente ano económico, sob a rubrica «Remuneração ao pessoal por serviço de piquetes (§ 2.º do artigo 48.º do decreto n.º 14:843, de 4 de Janeiro de 1928)».

Art. 2.º É adicionada a importância de 34.000\$ à verba de 491.350\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 193.º, e rubrica «Fiscalização das fábricas de tabacos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:909

O orçamento dos Hospitais Civis de Lisboa em vigor no ano de 1936 já foi rectificado para aumento de verba de medicamentos em orçamento suplementar aprovado em Abril último, e presentemente verifica-se insuficiência nas verbas consignadas a aquisição de géneros para a alimentação dos doentes; a despesas com pessoal assalariado e compra de material para conservação de prédios de rendimento pertencentes ao património hospitalar; ao pagamento de contribuições referentes a prédios recebidos recentemente; ao pagamento de pensões por desastres no trabalho em que os Hospitais foram condenados por acórdão do respectivo tribunal e ainda ao de outras despesas cujas dotações precisam ser urgentemente corrigidas.

Pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, não podem os serviços do Estado sujeitos a prestação de contas, nos termos do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, organizar mais de um orçamento suplementar em cada ano económico, mas reconhecendo-se a necessidade de proceder à rectificação das mencionadas verbas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo único. A Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa fica autorizada a elaborar mais um orçamento suplementar no ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:910

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo mencionadas as verbas inscritas nos seguintes artigos, números e alíneas do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936:

Artigo 32.º — «Remunerações acidentais», n.º 4) «Gratificações diversas, nos termos dos artigos 18.º, 19.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º do decreto n.º 5:571, etc.»	90.000\$00
Artigo 38.º — «Remunerações acidentais», n.º 11) «Outras gratificações a sargentos e praças encarregadas da aula primária, do material de guerra e mantimentos, etc.»	65.000\$00
Artigo 42.º — «Material de consumo corrente», n.º 2) «Pequenas reparações eventuais»	15.000\$00
Artigo 46.º — «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Rações a sargentos e praças»	50.000\$00

Artigo 83.º — «Remunerações accidentais», n.º 3) «Abo- nos por trabalhos de urgência que sejam execu- tados fora dos horários regulamentares ou em do- mingos e dias feriados»	50.000\$00
Artigo 113.º — «Outros encargos», n.º 1) «Carga, descarga, remoção e baldeação de carvão»	150.000\$00
Artigo 118.º — «Despesas de conservação e aprovei- tamento do material», n.º 1) «De semoventes», alí- nea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes»	100.000\$00
	<u>520.000\$00</u>

Art. 2.º É inscrito no artigo 61.º «Diversos serviços», dos mesmos capítulo e orçamento, o seguinte:

N.º 2) «Mudança dos pertences da Escola Naval para o Alfeite, incluindo todas as operações e despesas inerentes»	61.500\$00
--	------------

Art. 3.º São anuladas nos artigos, números e alíneas abaixo mencionados do referido orçamento as seguintes importâncias:

Artigo 31.º — «Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	90.000\$00
Artigo 37.º — «Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	65.000\$00
Artigo 40.º — «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos e utensílios»	15.000\$00
Artigo 45.º — «Remunerações accidentais», n.º 1) «Dife- rença da pensão de reforma para os vencimentos do activo a sargentos e praças chamadas a prestar serviço»	50.000\$00
Artigo 81.º — «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal além dos quadros»	50.000\$00
Artigo 107.º — «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios e seus aviões, serviço de submersíveis, etc.»	150.000\$00
Artigo 282.º — «Previsão para reforços necessários re- sultantes da reorganização da marinha de guerra»	161.500\$00
	<u>581.500\$00</u>

Art. 4.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, não é applicável à verba de 1:000.000\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 118.º, n.º 1), alínea a), do mencionado orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten- court* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:911

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do de- creto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me- diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar- tigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro- mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a fa- vor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 50.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações», artigo 176.º «Diversos serviços», n.º 2)

«Energia eléctrica, óleos lubrificantes para os postos do continente, automóveis e camionetas».

Art. 2.º É anulada a quantia de 50.000\$ na verba de 8:100.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 107.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos, incluindo o seu transporte, etc., para fornecer aos navios e seus aviões e às estações de marinha, excluindo centros de aviação».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con- tabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre- ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten- court* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 26:912

O artigo 1.º do decreto n.º 9:424, de 13 de Fevereiro de 1924, baixou para \$05 por exemplar a taxa a pagar para circulares, catálogos e reclamos impressos, quando apresentados nas estações em número superior a 1:000 exemplares.

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se adoptar um tratamento idêntico para aquela correspon- dência, no caso especial de se tratar de remessas fre- quentes, mas inferiores, cada uma, ao limite actualmente fixado, julga-se conveniente conceder às correspondên- cias expedidas nestas condições as vantagens estabele- cidas para aquelas, desde que se garanta, devidamente, a remessa de um número apreciável de exemplares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar- tigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro- mulgo o seguinte:

Artigo único. A taxa de \$05 por exemplar fixada no artigo 1.º do decreto n.º 9:424, de 13 de Fevereiro de 1924, para as circulares, catálogos e reclamos impressos é adoptada para a remessa de qualquer número de exem- plares desde que os interessados requeiram e obtenham a franquia antecipada de um mínimo de 100:000 exem- plares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:913

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no ar- tigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 123.000\$ da verba do n.º 4) para a alínea b) do n.º 3), ambos do artigo 60.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Tendo saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 171, 1.ª série, de 23 de Julho findo, pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, 1.ª Secção, a portaria n.º 8:497, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «pelo decreto n.º 325», deve ler-se: «pelo decreto n.º 16:325».

Ministério das Colónias, 22 de Agosto de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 6 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no artigo 10.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:914

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede e fins

Artigo 1.º O Instituto do Vinho do Pôrto, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936,

é um organismo de coordenação económica com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica e tem a sua sede na cidade do Pôrto.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto, que passa a reger-se pelas disposições constantes deste decreto-lei, tem por fim:

a) Coordenar a acção dos organismos corporativos da produção e do comércio de vinhos do Pôrto (Federação dos Vinicultores da Região do Douro — Casa do Douro — e Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto — G. E. V. P.), tendo em vista os seus objectivos e os fins superiores da organização corporativa, expressos no Estatuto do Trabalho Nacional;

b) Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento da solidariedade nacional entre todos os factores das actividades que coordena;

c) Fiscalizar, orientar e condicionar a produção e comércio dos vinhos do Pôrto, fazendo cumprir, por intermédio da Casa do Douro e do G. E. V. P., ou directamente se se tratar de entidades que não pertençam a um ou outro daqueles organismos, as determinações que para aquele fim venha a adoptar;

d) Fixar a quantidade de vinho que deve ser beneficiado em cada ano na região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

e) Fixar o quantitativo e condições de venda das aguardentes vinicas em depósito na Casa do Douro e que, nos termos da lei, esta pode ratear pelos produtores de vinho do Pôrto, comerciantes ou vinicultores;

f) Fixar os limites do preço por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos aos produtores da sua área;

g) Fixar os limites do preço de venda dos vinhos tratados da região demarcada dos vinhos generosos do Douro em depósito na Casa do Douro;

h) Verificar as existências de vinhos em poder dos comerciantes de vinhos do Pôrto, acertando as contas correntes destes;

i) Determinar, quando se julgue conveniente, que nas adegas e armazéns instalados na zona do entreposto de Gaia se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários a bem da hygiene ou para aperfeiçoamento do fabrico;

j) Organizar o arquivo ou registo de todas as marcas, qualquer que seja a sua natureza de vinhos do Pôrto de exportação e de consumo no País, podendo para tanto exigir das entidades vendedoras as amostras necessárias, que serão convenientemente identificadas e registadas;

k) Propor ao Governo o que julgar conveniente para boa e eficiente aplicação dos princípios que presidiram à existência da zona demarcada da produção no Douro e do entreposto mercantil em Gaia;

l) Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação do vinho do Pôrto, fazendo cumprir as determinações que sobre o assunto venha a adoptar, nos termos do disposto na alínea c);

m) Passar certificados de origem e certificados de origem e qualidade e boletins de análise para efeito de exportação;

n) Emitir selos de garantia feitos em gravura sobre papel e de punção sobre discos de chumbo, segundo modelos aprovados pelo Ministro do Comércio e Indústria, cujo emprêgo será obrigatório, nos termos de regulamento a publicar, em todos os vinhos engarrafados que se destinem à exportação e ao consumo no País;

o) Limitar, proibir e condicionar a exportação de vinho do Pôrto segundo as exigências dos mercados ou quando o aconselhem o interesse e a defesa da marca;

p) Defender o bom nome e justo valor do vinho do Pôrto nos mercados consumidores, combatendo por

todas as formas as fraudes ou transgressões, tanto no que se refere a qualidade como no que respeita a designações;

q) Promover e organizar a expansão do comércio dos vinhos do Pôrto nos mercados externos e fazer a sua propaganda, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias onde fôr julgado necessário;

r) Estabelecer entrepostos nos países estrangeiros, para efeito de engarrafamento e garantia da qualidade;

s) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo.

§ único. Tudo o que se refere às contas correntes dos comerciantes é de carácter confidencial.

CAPITULO II

Organização

a) Da direcção e do conselho geral

Art. 3.º O Instituto do Vinho do Pôrto terá uma direcção e um conselho geral.

Art. 4.º A direcção do Instituto é constituída por um director e dois directores adjuntos.

§ único. O director será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director adjunto por aquele escolhido.

Art. 5.º O conselho geral tem a seguinte constituição:

- a) O director e os directores adjuntos do Instituto;
- b) O presidente da direcção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) ou quem legalmente o representar;
- c) O presidente da direcção do G. E. V. P. ou quem legalmente o representar;
- d) Os delegados do Governo junto da Casa do Douro e do G. E. V. P.;
- e) O director da Alfândega do Pôrto;
- f) Duas individualidades de reconhecido prestígio e competência profissional na economia do vinho do Pôrto.

§ único. O presidente do conselho geral é o director do Instituto, ou o director adjunto que o substituir.

Art. 6.º O conselho geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo director do Instituto, espontaneamente, ou a pedido dos representantes da Casa do Douro ou do G. E. V. P.

Art. 7.º As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ único. O director do Instituto pode usar do direito de veto contra todas as deliberações do conselho geral, ficando tais deliberações em suspenso até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Os vogais do conselho geral que não sejam membros da direcção terão direito a que lhes seja paga pelo Instituto uma cédula de presença e ainda, quando não residam no Pôrto, as despesas de deslocação.

§ único. Incumbe ao conselho geral fixar as condições de tais pagamentos.

b) Dos serviços

Art. 9.º Os serviços do Instituto distribuem-se pela seguinte forma:

- 1.ª divisão — Estudos científicos, experimentais e de origem técnica;
- 2.ª divisão — Serviços de fiscalização, Câmara de Provedores e Junta Consultiva de Provedores;
- 3.ª divisão — Estudos económicos e serviços exter-

nos de publicidade e expansão, de repressão de fraudes e entrepostos;

Serviços de contencioso e administrativos.

§ 1.º O Instituto terá um laboratório enológico especializado, onde se estudarão os aperfeiçoamentos no fabrico e preparação de vinhos e se fornecerão aos interessados todas as indicações e conselhos que forem julgados úteis e convenientes.

§ 2.º Ao laboratório do Instituto compete também o serviço de análises relativo à fiscalização.

§ 3.º A 1.ª divisão do Instituto fornecerá à Estação Vitivinícola do Douro os elementos necessários para orientação dos seus trabalhos ampelográficos e tecnológicos que directamente interessem ao vinho do Pôrto.

Art. 10.º A Câmara de Provedores será constituída por um presidente, quatro provedores efectivos e quatro substitutos e tem por fim pronunciar-se sobre a qualidade dos vinhos e aguardentes que lhe forem apresentados.

Art. 11.º A Junta Consultiva será composta por três técnicos de reconhecida competência e funcionará como júri de exame de provedores e como instância de recurso das decisões da Câmara de Provedores, competindo-lhe também intervir em recursos periciais.

§ único. Os recursos para a Junta Consultiva deverão ser interpostos no prazo de vinte e quatro horas, após a notificação do resultado da prova.

Art. 12.º A prova feita pela Câmara de Provedores, de que não haja recurso, e a da Junta Consultiva, bem como os boletins de análise passados pelo laboratório do Instituto, fazem prova plena.

CAPITULO III

Competência dos órgãos do Instituto

Art. 13.º Compete à direcção do Instituto:

- a) Representar o Instituto;
- b) Administrar as receitas e fundos do Instituto;
- c) Dar plena execução a todas as disposições legais e regulamentares e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins do Instituto;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação e aprovação ministerial;
- e) Contratar, suspender ou demitir o pessoal e fixar-lhe a remuneração nos termos do respectivo regulamento interno a publicar;
- f) Organizar e dirigir todos os serviços do Instituto;
- g) Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços e funções que lhe sejam cometidos;
- h) Submeter à decisão do conselho geral os assuntos da competência dêste e comunicar, pela forma adequada, ou executar, as resoluções tomadas;
- i) Elaborar um relatório dos trabalhos realizados durante o ano económico e um programa dos trabalhos a realizar para o ano económico seguinte e ainda a proposta do orçamento a apresentar em tempo oportuno para decisão do Ministro do Comércio e Indústria, depois de aprovada pelo conselho geral;
- j) Aplicar as penalidades a que se refere o artigo 27.º

§ 1.º Para obrigar o Instituto são necessárias as assinaturas do director e de um dos directores adjuntos, ou dos dois directores adjuntos, assinando um pelo director no impedimento do mesmo.

§ 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto usará um selo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

Art. 14.º O director despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo porém todo o expediente do Instituto com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 15.º Ao conselho geral do Instituto incumbe:

- a) Propor à direcção as medidas consideradas convenientes à boa consecução dos fins do Instituto;
- b) Apreciar os planos de propaganda e expansão económica que lhe forem apresentados pela direcção, bem como o relatório anual, programa de trabalho futuro e proposta orçamental, e decidir sobre a sua aprovação;
- c) Dar parecer, depois de ouvida a Casa do Douro ou o G. E. V. P., conforme o caso, sobre todas as consultas relativas à produção e comércio do vinho do Pôrto que sejam dirigidas ao Instituto pelas instâncias competentes;
- d) Pronunciar-se sobre os regulamentos relativos à produção e comércio do vinho do Pôrto, nos quais se possam fixar limites mínimos de preço, qualidades, tipos, bem como modelos de livros e documentos de escrita de uso obrigatório para os agremiados da Casa do Douro e do G. E. V. P.;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 2.º deste diploma;
- f) Julgar os recursos interpostos de decisões da Casa do Douro ou do G. E. V. P. sobre penalidades applicadas aos respectivos sócios;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem presentes pela direcção, espontaneamente ou por ordem do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Das decisões do conselho geral em matéria disciplinar não haverá recurso, salvo se a penalidade houver sido a de eliminação de sócio do respectivo organismo corporativo, caso em que cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que julgará em última instância.

Art. 16.º Aos vogais do conselho geral, representantes da Casa do Douro e do G. E. V. P. incumbe informar o Instituto sobre a situação técnica e económica da actividade da produção ou comércio que representam.

CAPITULO IV

Fiscalização

Art. 17.º O Instituto superintenderá na fiscalização da produção e realizará a do comércio e exportação de vinho do Pôrto, pertencendo-lhe todas as atribuições que competiam à Comissão Inspector da Exportação de Vinho do Pôrto e à Comissão de Viticultura da Região do Douro, sem prejuízo dos serviços de fiscalização a cargo da Casa do Douro, em tudo o que não vá de encontro ao que expressamente é da competência do G. E. V. P. ou fôr, também expressamente, alterado por este diploma.

§ único. A fiscalização de mostos, geropigas, aguardentes bagaceiras ou preparadas, vinhos e seus derivados e quaisquer outros produtos enológicos, dentro do entreposto de Gaia, compete exclusivamente ao Instituto, ao qual pertencerá o produto das multas e das apreensões feitas.

Art. 18.º Para o efeito da boa regularidade e eficiência dos serviços de fiscalização a cargo do Instituto, ficam os produtores e comerciantes obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios, a qualquer director ou funcionário competente do Instituto, devidamente identificado, a prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a exhibir, para exame imediato, os livros e documentos concernentes às actividades que exercem.

§ 1.º A exhibição dos livros de escrita, no quais se não consideram incluídos os copiadores de facturas e de cartas, só será solicitada quando, pela apreciação dos outros elementos de informação, restem dúvidas sobre a forma pela qual decorreu determinada operação.

§ 2.º Os exames feitos nos termos deste artigo e seu

§ 1.º são confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios de infracção.

Art. 19.º Os funcionários do Instituto encarregados dos serviços de fiscalização poderão levantar autos das diligências que effectuem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções, nos quais deverão ser exaradas as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários do Instituto a que se refere este artigo podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova de infracção à lei ou às determinações do Instituto.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário do Instituto que o levantar e, se êles o desejarem, pelo transgressor, seu representante ou empregado, que assistir à diligência.

§ 3.º O auto que seja assinado por dois funcionários do Instituto ou por um só e por outro agente da autoridade fará fé até prova em contrário.

Art. 20.º Quando se encontrar fechado o local onde haja de proceder-se à fiscalização, o funcionário do Instituto procurará por todos os meios ao seu alcance que as pessoas, a cuja guarda está, o patenteiem, e, se o não conseguirem, lavrará um auto e requererá a presença de uma autoridade administrativa policial ou fiscal e perante esta mandará proceder aos actos necessários para effectuar a diligência.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, não possa effectuar-se a diligência ou esta haja de suspender-se, o funcionário tomará as disposições necessárias para evitar que possam ser alterados os elementos sujeitos a exame e procederá, em qualquer dos casos, à imposição de selos.

§ 2.º O rompimento dos selos será punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

Art. 21.º A pessoa que opuser dificuldades ao desempenho das funções de fiscalização dos funcionários do Instituto incorre nas penalidades do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que tenha lugar nos termos deste decreto.

CAPITULO V

Receitas e despesas

Art. 22.º Constituem receitas próprias do Instituto as importâncias provenientes:

- a) Das taxas sobre vinhos exportados a que se refere o disposto no artigo 117.º do decreto n.º 21:883;
- b) De 50 por cento do produto da taxa fixada no artigo 19.º do decreto n.º 23:984;
- c) Das taxas fixadas no artigo 18.º, n.º 3.º, do decreto n.º 23:184;
- d) Dos certificados de origem e de origem e qualidade e dos boletins de análise;
- e) Da venda dos selos de garantia;
- f) Das multas pecuniárias que aplicar e do produto da venda dos artigos ou objectos apreendidos;
- g) De quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ 1.º Ficam isentas de pagamento da taxa a que se refere a alínea b) deste artigo as aguardentes provenientes da Casa do Douro.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, as taxas referidas neste artigo.

Art. 23.º As taxas sobre exportação a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 22.º serão cobradas pelas estações aduaneiras na ocasião do despacho e o seu valor entregue directamente, dentro dos oito dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para crédito da conta do Instituto.

§ 1.º As estações aduaneiras exigirão do exportador o impresso devidamente preenchido segundo modelo do

Instituto, devendo constar do mesmo a autorização dada por aquele para o embarque.

§ 2.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas estações aduaneiras pelos documentos de despacho e depois enviado ao Instituto com a nota das taxas cobradas nos termos deste artigo.

Art. 24.º Das receitas arrecadadas pelo Instituto, provenientes de multas e da venda dos artigos e objectos apreendidos, 25 por cento reverterão para fins de previdência e assistência aos funcionários do Instituto.

Art. 25.º Todas as receitas do Instituto serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Instituto, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 26.º As despesas do Instituto serão as que provierem da execução do presente decreto-lei e demais legislação e regulamentos correlativos.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 27.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto-lei aos produtores e comerciantes de vinho do Pôrto, independentemente da responsabilidade em que incorram perante a acção disciplinar dos respectivos organismos corporativos, importa a aplicação pelo Instituto das seguintes sanções, segundo a gravidade do caso:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deverá ser comunicada por intermédio da Casa do Douro ou do G. E. V. P., segundo o caso, ou directamente se se tratar de entidades que não pertençam a um ou outro daqueles organismos;
- c) Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Proibição do exercício da respectiva actividade.

§ 1.º Nos casos das alíneas d) e e), e quando se tratar de multa superior a 5.000\$, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que decidirá em última instância.

§ 2.º O Instituto comunicará à Casa do Douro, ou ao G. E. V. P., consoante o caso, e para fins convenientes, as penalidades que aplicar aos seus sócios.

§ 3.º O Instituto, por deliberação do seu conselho geral, pode proibir relações comerciais com pessoas estranhas à Casa do Douro ou ao G. E. V. P. e que hajam procedido incorrectamente nos seus negócios de vinho do Pôrto, ou que tenham concorrido para o descrédito do produto ou da organização.

Art. 28.º É presunção legal de uma infracção o facto de não serem apresentados imediatamente a correspondência e mais documentos requisitados para a sua averiguação.

Art. 29.º Os que não pagarem as multas em que incorreram serão executados no fôro civil, servindo de base à execução a certidão do Instituto comprovativa de que a entrega ou pagamento não foram feitos no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º A certidão referida neste artigo tem fôrça executória.

§ 2.º Emquanto a multa não fôr paga, ou, em caso de recurso, depositada, o transgressor fica privado de exercer a sua actividade.

§ 3.º Os actos praticados pelos infractores em deminuição do seu património nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade ou depois de esta aplicada presumem-se realizados simultaneamente se o punido ficar insolvente.

Art. 30.º Os nomes daqueles a quem tenham sido applicadas penalidades serão tornados públicos pelo Instituto.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 31.º A exportação do vinho do Pôrto depende da verificação prévia da sua qualidade pela Câmara de Provadores do Instituto, o qual autorizará os embarques e passará certificados de qualidade, quando e nas condições que julgar convenientes.

§ único. A guarda fiscal e os funcionários das alfândegas, dentro da sua esfera de acção, cumprirão as instruções do Instituto tendentes a evitar o embarque de vinho do Pôrto desde que não seja apresentado o respectivo documento de verificação passado pelo Instituto.

Art. 32.º O Instituto corresponder-se-á directamente com todas as autoridades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração que necessitar.

Art. 33.º Ao director, directores adjuntos, membros do conselho geral, funcionários superiores e aos agentes de fiscalização é concedida a livre entrada em quaisquer estações e cais de embarque, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira, e as regalias de defesa pessoal como agentes de autoridade, para efeito do que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ 1.º Os cartões de identidade serão passados pelo Instituto.

§ 2.º Os cartões de licença de uso e porte de arma serão passados pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública a requisição do Instituto.

Art. 34.º O Instituto terá representação própria no Conselho Superior de Viticultura e na Junta Autónoma dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 35.º A designação «região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto-lei refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do regulamento do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 36.º A designação «Entrepasto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente diploma refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 37.º O Ministro do Comércio e Indústria resolverá, por simples despacho e sob proposta da direcção do Instituto, quaisquer dúvidas que se suscitem na applicação deste decreto-lei.

Art. 38.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 22:461, de 10 de Abril de 1933, e 23:638, de 7 de Março de 1934, e o decreto n.º 23:639, de 7 de Março de 1934.

Art. 39.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:915

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto com fôrça de lei n.º 18:381, de 24

de Maio de 1930, e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 31.000\$, destinado a ocorrer a parte do pagamento de despesas de anos económicos findos, a que se refere o artigo 3.º do presente decreto, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 107.º, capítulo 9.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936, do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 31.000\$ na alínea b) «Inquérito industrial», n.º 3) «Outros encargos», artigo 44.º «Encargos administrativos», do capítulo 5.º «Direcção Geral da Indústria» do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria aprovado para o mesmo ano económico.

Art. 3.º Em conta da verba descrita no citado orçamento, capítulo 9.º, artigo 107.º «Despesas de anos económicos findos», fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer o pagamento da importância de 99.807\$78, como segue:

À Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Débito respeitante a taxas de telegramas internacionais e chamadas telefónicas 818\$20

À Bólsa de Mercadorias de Lisboa:

Para pagamento ao Consulado de Portugal em Amaterdão, de 50,10 florins 800\$00

Reembolso do imposto ferroviário cobrado nas expedições de toros de pinho exportados durante os anos de 1934 e 1935 para Inglaterra, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:376, de 29 de Março de 1933, prorrogado até 31 de Dezembro de 1936, pelo decreto n.º 26:345, de 10 de Fevereiro de 1935 98.189\$58

99.807\$78

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:916

Modificaram-se, profundamente, as condições do mercado de vinhos em consequência das medidas adoptadas pelo Governo, da escassez da última colheita e das pre-

visões acêrca da próxima. Trata-se porém de uma circunstância accidental que não é, por si, suficiente para determinar a alteração do que foi estabelecido em matéria de plantio de vinha. Por outro lado, a lei n.º 1:891 prescreve que as novas plantações têm de ficar subordinadas ao condicionamento que vier a ser estabelecido e o decreto n.º 25:270 define os princípios gerais a que há-de obedecer êsse condicionamento.

No que respeita porém aos vinhos generosos do Douro a questão reveste certas modalidades que não podem deixar de ser levadas em conta. Em primeiro lugar, antes da lei n.º 1:891 já o decreto n.º 24:340, de 10 de Agosto de 1934, tinha disposto acêrca do condicionamento do plantio da vinha no Douro, com o objectivo de promover o repovoamento dos terrenos de encosta susceptíveis, por sua natureza e exposição, de produzirem vinhos de superior qualidade. E êsse decreto encontra-se em plena execução. Em segundo lugar, o trabalho de repovoamento ou de reconstituição é mais lento e custoso nesta região do que noutras, podendo, por isso, compreender-se que comece mais cedo.

Finalmente, não deve deixar de atender-se à circunstância de os vinhos produzidos nos terrenos a repovoar serem de superior qualidade e, só em razão dela, podem ser vendidos e exportados, sem prejuízo do que hoje se exporta e portanto sem agravamento do problema geral.

Tais são os motivos da publicação do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas pode autorizar o plantio e a reconstituição de vinhas na região dos vinhos generosos do Douro, em conformidade com as disposições dêste decreto.

§ único. Considera-se reconstituição a nova plantação, em terrenos cultivados de vinha, desde que seja precedida de surribo total do terreno.

Art. 2.º A autorização fica dependente das condições seguintes, simultaneamente verificadas:

a) De o plantio e a reconstituição serem efectuados em terrenos que, necessariamente, venham a ficar incluídos na região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) Em terrenos de encosta, de altitude não superior a 500 metros, xistosos, convenientemente abrigados e aptos para a produção de vinhos de superior qualidade.

Art. 3.º A autorização será concedida a requerimento dos interessados dirigidos à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas até ao dia 30 de Junho de cada ano para as surribas de verão e até ao dia 31 de Dezembro para as surribas de inverno.

§ único. Nos requerimentos deve indicar-se: a denominação da propriedade, a situação e confrontação, a área aproximada e o título de posse.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, recebidos os requerimentos, promoverá as vistorias e análises que forem julgadas necessárias, por intermédio da Estação Vitivinícola do Douro, e com a cooperação do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. Logo que esteja concluído o processo será remetido à Direcção Geral, com o parecer do Instituto do Vinho do Pôrto, para decisão final.

Art. 5.º Só é permitida a enxertia nas castas indicadas na relação anexa a êste decreto e nas que forem apuradas pela Estação Vitivinícola do Douro, em resultado de ensaios ampelológicos e enológicos.

Art. 6.º A Estação Vitivinícola do Douro, com a cooperação do Instituto do Vinho do Pôrto, prestará assistência técnica aos viticultores indicando-lhes os porta-enxertos mais apropriados, as castas em que

devem efectuar as enxertias e os processos de cultura mais aconselháveis.

Art. 7.º Compete, especialmente, ao Instituto do Vinho do Pôrto, por si e pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro, fiscalizar a aplicação das disposições deste decreto, sem prejuizo da fiscalização própria do Estado.

Art. 8.º A plantação e a enxertia fora das condições previstas nos artigos anteriores serão punidas, respectivamente, com multa de 1\$ e de \$50 por cada bacêlo ou enxertia.

§ único. Os transgressores ficam, ainda, obrigados a proceder ao arrancamento dos bacelos e à inutilização das enxertias no prazo que lhes fôr designado.

Art. 9.º Decorrido esse prazo a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ordenará que se proceda ao arrancamento e inutilização pela forma indicada nos artigos 22.º e 24.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935.

§ único. As folhas de serviço serão assinadas pelo chefe da Estação Vitivinícola do Douro e autenticadas com o selo desse estabelecimento. A respectiva importância será cobrada, nos termos do artigo 27.º do mesmo decreto.

Art. 10.º A aplicação das multas é da competência do juizo da situação do prédio, sob participação da Estação Vitivinícola do Douro, autenticada com o selo respectivo.

§ 1.º As participações têm força de corpo de delito e fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário.

§ 2.º As participações devem mencionar o nome, profissão e morada do infractor, os factos que constituem a infracção e a qualidade do agente que a tiver verificado.

Art. 11.º Os requerimentos para as surribas de verão, no ano corrente, seguirão os termos previstos no presente decreto independentemente do prazo a que se refere o artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Relação das castas de videira a que se refere o artigo 5.º deste decreto

Castas tintas :

Alvarelhão.
Bastardo.
Casculho.
Cornifesto.
Donzelinho.
Malvasia preta.
Mourisco.
Murato.
Noveira.
Sousão.
Tinta amarela (tinta grossa, boca de Mina).
Tinta Carvalha.
Tinta Casteloá.
Tinta Francisca ou Francesa.
Tinta Roriz.
Tinta Cão.
Touriga.

Castas brancas :

Arinto.
Cachopa.
Cereal.
Codega ou Malvasia grossa.
Esgana Cão.
Gouveio ou vermelho (duas var.).
Malvasias.
Moscatéis.
Mourisco.
Rabigato ou rabo de ovelha ou Estreito.

